TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

São Paulo, 6 de junho de 2017

Ofício C.C.A. nº 2882/2017
TC-001949/004/13

À Secretaria.
Pompeia,
19 JUN 2017
Presidente

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópias das rr. Decisões publicadas no DOE de 05.05.2016 e 04.05.2017, para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
VALDIR CERVELIN
Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP
MJ/3
AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-001949/004/13.

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Pompéia.

RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal.

CONTRATADA: CEMAN - Construções e Comércio Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução e reforma e ampliação do Terminal Rodoviário com fornecimento de material e mão de obra.

ASSUNTO: Tomada de Preços nº 002/2011, Contrato nº122/2011 e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

VALOR: R$ 1.398.907,17 (acrescido de R$ 600.000,00 pelo 2º Termo aditivo).

INSTRUÇÃO: UR-4/DSF-II.

ADVOGADO: Paulo Francisco Sabbatini Júnior, OAB/SP nº 279.644; Lair Dias Zanguetin, OAB/SP nº 185.282 - Diretor Jurídico; Lucas Luppi Faleco, OAB/SP nº 276.701 - Assessor Jurídico Administrativo.

RELATÓRIO

Conforme r. decisão exarada pela Eg. Segunda Câmara nos autos do TC-001195/026/11, que analisou as contas da Prefeitura do Município de Pompéia relativas ao exercício de 2011 (fls. 32/42), foi determinada a formação de autos próprios para análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação.

Em atendimento, a Fiscalização, ao analisar a matéria (fls. 441/452), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato analisado, em vista dos seguintes apontamentos:

1) Ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da obra e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA;

2) No orçamento básico não constou a fonte de pesquisa dos preços informados;

3) Não houve a publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado e no site oficial do município;

4) Exigência de atestados de desempenho anterior em percentual não razoável;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

5) Cláusula editalícia exigiu dos licitantes que possuíssem profissional de nível superior em seu quadro permanente de funcionários, o que afronta a súmula 25 deste TCESP; e edital exigiu que a visita técnica fosse efetivada por engenheiro civil, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas;

6) Não foi possível a verificação de compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado;

7) Termo de Ciência e Notificação não assinado pela Contratada;

8) Publicação do extrato do contrato após o prazo legal;

9) Garantia apresentada após o prazo fixado no contrato;

10) Ausência de documentos exigidos por contrato para a realização dos pagamentos, em especial das medições;

11) Não apresentação de justificativas para os aditivos;

12) Ausência de publicação dos extratos nos termos aditivos; e

13) Apesar do aditamento, não houve a complementação da garantia.

Após regular notificação por e-mail e pelo DOE (fls. 455/457), o Senhor Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, alegando em suma respeito à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal e que o objeto contratado foi integralmente cumprido. Alegou ainda que a pesquisa de preços cumpriu sua finalidade, na medida em que a obra foi realizada a preço abaixo do praticado pelo mercado. Aduziu que o princípio da publicidade foi fielmente obedecido, na medida em que o edital foi afixado no local de costume, além de ter sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como houve a retirada do edital por 07 (sete) empresas, sendo duas empresas proponentes. Pugnou pela regularidade do contrato (Fls. 458/503).

A d. ATJ emitiu parecer às fls. 506/509, 510/515 523/525, ressaltando especialmente: que a publicidade da licitação não foi suficiente em desobediência ao art. 21, III da Lei 8.666/1993, o qual determina a divulgação em jornal de

grande circulação no Estado. Opinou ainda que o fato de apenas duas empresas terem apresentado propostas reafirma a ofensa ao princípio da isonomia, bem como o fato de o edital ter imposto regras desarrazoadas para avaliação da capacidade técnica, comprometendo todo o procedimento em questão. Somado a isso houve a falta de comprovação da economicidade do ajuste e a elaboração de projeto básico incompleto, os quais resultaram em evidente prejuízo à Administração. Em relação aos termos aditivos, em face ao princípio da acessoriedade, considerou que foram os mesmo foram contaminados.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 504 verso).

Acompanha os autos o Expediente nº TC-89/004/14 autuado em vista de comunicação de munícipe de Pompéia sobre possíveis irregularidades cometidos pelo Prefeito Municipal sobre os fatos em exame.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme se depreende da instrução, a publicação da licitação deu-se somente no Diário Oficial do Estado e em local costumeiro onde os certames são afixados. Restou, assim, patente o desatendimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual exige que as licitações desta modalidade sejam divulgadas em jornal diário de grande circulação no Estado.

Outra grave falha consistiu na ausência de demonstração da pesquisa prévia de preços para elaboração do orçamento estimativo, fator que, isoladamente, já é suficiente para macular todo o procedimento licitatório. Este é o entendimento predominante deste Tribunal (neste sentido: TC-765/010/06, TC-173/007/09, TC-055/016/09, dentre outros).

Ademais, conforme se depreende do relatório da fiscalização e do d. Parecer da ATJ, as exigências contidas no edital também corroboraram para que apenas duas empresas fizessem suas propostas, das quais apenas uma foi habilitada, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Inclusive a cláusula 8.3.2 do edital de abertura (fl. 88 especificamente) encontra-se em clara ofensa à Súmula 24 desta Corte de Contas[1]. Assim se conclui porque a exigência de atestados demonstrando que a proponente tivesse executado obras no sistema construtivo do objeto com área de construção igual ou superior a 80% desatende ao limite máximo admitido por esta Casa fixado em 50% a 60%. Matéria já pacificada, acarretando a irregularidade do certame, conforme decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Processos nºs TC-2310/009/06, TC-26129/026/05, dentre outros.

A restrição se mostra desarrazoada, impertinente e incompatível com as prescrições estabelecidas no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo capaz de restringir indevidamente o universo de competidores.

A impropriedade agrava-se quando transportada ao presente caso, uma vez que o objeto licitado acabou atraindo apenas (02) duas empresas interessadas, enquanto (07) sete retiraram a cópia do edital (fls. 132/138).

Ante o exposto, as ocorrências revelam que, na verdade, o que ocorreu foi uma legítima contratação direta, cujo procedimento licitatório serviu apenas para dar conotação de formalidade ao ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal com a empresa particular que já sabia de antemão dos propósitos do gestor público, em flagrante burla ao inciso XXI do art. 37 da constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalto ainda a deficiência do projeto que acarretou a elaboração de novos termos aditivos, isso sem contar o fato de o valor ter sido pago à contratada sem a realização de termo de aditamento.

Conforme bem aclarado pela douta Assessoria, os vícios apontados pela Fiscalização decorreram de um projeto básico sem os devidos cuidados; sem observar a melhor técnica construtiva e as exigências afins; sem apresentar todos os projetos complementares, dentre outros.

Caso o projeto básico seja falho ou incompleto, a licitação estará comprometida e a contratação não atenderá aos

---

[1] SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

objetivos da Administração, cuja prática é condenada por esta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos Processos nºs TC-40798/026/08 e TC-7879/026/09. As circunstâncias denotam falta de planejamento, causando sérias consequências à Administração Pública, forçando-a a arcar com preços acima dos previstos.

Os fatos ainda foram agravados por outras impropriedades ocorridas durante a celebração do ajuste. Refiro-me à ausência de publicação dos termos aditivos.

Não se pode olvidar que toda a publicidade do certame não visa a dar conhecimento somente aos licitantes, mas também ao público (§ 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[2]).

A ausência da publicidade do extrato, além de contrariar o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações[3], descumpriu o princípio da transparência, que é inerente aos atos administrativos em geral.

No tocante aos aditamentos contratuais, na medida em que a licitação é considerada nula, o contrato principal e os termos aditivos seguem necessariamente o mesmo destino, consoante opinião do n. Rel. Antonio Carlos dos Santos (TC-029092/026/06 de 25/10/11):

> "Com efeito, o princípio da acessoriedade, além de postulado jurídico é também uma inevitável consequência lógica e, nessa ordem, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, os vícios inaugurais se transmitem aos desdobramentos do contrato, de modo que a alegada presunção de legitimidade só serviria de amparo aos acessórios se o termo principal tivesse sido julgado legal, o que não ocorreu."

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, mormente os da legalidade, impessoalidade publicidade e eficiência.

---

[2] **Art.3º**
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

[3] **Art. 61**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As demais falhas, embora de gravidade relevante, revestiram-se de caráter meramente formal e podem ser conduzidas ao campo das recomendações.

Quanto aos fatos narrados no Expediente TC-89/004/14, noto que estão contidos no universo analisado neste processo.

Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4° da Constituição Federal c/c a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. **Recomendo**, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Pompéia diligencie a fim de evitar a reincidência das falhas narradas nos autos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

O Expediente n° TC-89/004/14 deve continuar acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
a) vista e extração de cópias;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar estadual n° 709/93;

c) oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Ao DSF competente para as anotações cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 25 de abril de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

Pr

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-001949/004/13.

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Pompéia.

RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal.

CONTRATADA: CEMAN - Construções e Comércio Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução e reforma e ampliação do Terminal Rodoviário com fornecimento de material e mão de obra.

ASSUNTO: Tomada de Preços nº 002/2011, Contrato nº122/2011 e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

VALOR: R$ 1.398.907,17 (acrescido de R$ 600.000,00 pelo 2º Termo aditivo).

INSTRUÇÃO: UR-4/DSF-II.

ADVOGADO: Paulo Francisco Sabbatini Júnior, OAB/SP nº 279.644; Lair Dias Zanguetin, OAB/SP nº 185.282 - Diretor Jurídico; Lucas Luppi Faleco, OAB/SP nº 276.701 - Assessor Jurídico Administrativo.

SENTENÇA: Fls. 526/531.

EXTRATO: Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **Recomendo**, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Pompéia diligencie a fim de evitar a reincidência das falhas narradas nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis. O Expediente nº TC-89/004/14 deve continuar acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 25 de abril de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

pr

Publicada no DOE de 05.05.16.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A C Ó R D Ã O

TC-001949/004/13
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pompéia e Oscar Norio Yasuda - Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e CEMAN - Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução e reforma e ampliação do Terminal Rodoviário com fornecimento de material e mão de obra.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-16, que julgou irregulares, com recomendações, o contrato e os termos aditivos, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.
Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP n° 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365) e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-00089/004/14.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: Recurso ordinário interposto contra a Sentença que julgou irregulares a licitação, os termos contratuais e aditivos. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. Preços pactuados não vinculados ao mercado. Prejuízos à competitividade do certame. Projeto Básico deficiente. Parcelas de maior relevância adotararm percentuais excessivos. Razões recursais não acolhidas. Recurso não provido. Mantida a Decisão originária. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-001949/004/13.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de junho de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu o recurso, por atendimento aos pressupostos legais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

de admissibilidade, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e, consequentemente, as penalidades e encaminhamentos determinados na Decisão originária.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente em exercício e Relator

aal

Publicado no DOE
de 16.07.16.

A C Ó R D Ã O

TC-001949/004/13
Embargos de Declaração
Embargantes: Prefeitura Municipal de Pompéia e Sr. Oscar Norio Yasuda - Prefeito à época.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e CEMAN - Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução, reforma e ampliação do Terminal Rodoviário com fornecimento de material e mão de obra.
Responsável: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Embargado: v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-16, que julgou irregulares, com recomendações, o contrato e os termos aditivos, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.
Advogados: Drs. Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP n° 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365) e outros.
Acompanha: Expediente: TC-00089/004/14.

EMENTA: Embargos de Declaração em face de v. Acórdão que negou provimento a recurso ordinário. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na v. Decisão embargada. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001949/004/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2017dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente

conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, para o fim de manter a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e, via de consequência, manteve o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato, proclamado na Decisão originária combatida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente e Relator

MS

Publicado no DOE
de 04.05.17.

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1949/004/13 Matéria: CONTRATO Exercício: 2011

Decisão de 25/04/2016

Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli:Sentença na íntegra Publicada no Diário Oficial em 05/05/2016

Decisão de 28/06/2016

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 16/07/2016

Decisão de 14/03/2017

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 04/05/2017

Decisão com Trânsito em Julgado em 11/05/2017

Página 1 de 1
Volta para a página anterior.

TOTAL DE PROCESSOS: 1